

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autos nº 5000478-22.2016.8.21.0059

Recuperação Judicial

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA. EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTO POSTO PEGASO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MMAS COMÉRCIO DE

COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conjunto “Rede Charão”, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente perante esse d. Juízo, por meio de seus procuradores ao final assinados, manifestar-se dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** promovidos pelo credor BANCO DO BRASIL.

Em seus Embargos de Declaração o Banco do Brasil alegou a ausência dos relatórios legais do Administrador Judicial previstas na Lei nº 11.101/2005, artigo 22, II, “c” – RMA – Relatório Mensal de Atividade).

Ocorre que reconhece que o Administrador Judicial apresentaria os Relatórios Mensais de Atividade em autos apartados, mas dependentes ao processo de Recuperação Judicial.

Por fim apontou que o Administrador Judicial apresentou extratos e documentos contábeis como se fossem a apresentação dos RMAs e que confirmou os pagamentos da primeira parcela do Plano de Recuperação Judicial, bem como concordando com o encerramento da Recuperação Judicial.

O Embargante sustentou que os RMAs servem para que os credores possam acompanhar efetivamente as finanças das empresas em Recuperação Judicial para que tenham segurança na sua recuperação e que sirvam como transparência mínima para o encerramento formal da Recuperação Judicial.

Ao final requereu que o Administrador Judicial fosse intimado para informar se apresentou em autos apartados, ou se vai apresentar, os RMAs e se apresentou relatório sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial.

No caso de descumprimento do Administrador Judicial da apresentação dos RMAs, que se conceda prazo ao Administrador Judicial para juntá-los aos autos.

De qualquer forma, o Embargante afirma que *"tais esclarecimentos não implicam rediscussão do mérito do encerramento"*. Portanto, os Embargos de Declaração versam exclusivamente sobre os Relatórios Mensais de Atividades e ao Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Inicialmente há que se afirmar que o Administrador Judicial recebeu todos os documentos relacionados às atividades mensais das empresas que estiveram em Recuperação Judicial.

Outro aspecto refere-se ao evento 404 em que o Administrador Judicial informa quando foi o início do prazo para pagamento conforme o PRJ e acostou nos autos todos os comprovantes de pagamento, ou seja, relata o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Não há, na Lei nº 11.101/2005, qualquer regra de como o Administrador Judicial deverá entregar o seu relatório final, podendo ser ele mais simples e direto, tal qual o apresentado nestes autos, e aqueles em que o Administrador Judicial usa para traçar as informações de todo o processo, culminando com o pagamento e juntando os comprovantes de pagamento.

Portanto, as empresas entendem que o Administrador Judicial cumpriu com essa parte de sua obrigação legal.

Quanto aos RMAs, o Administrador Judicial informou que os acostaria em autos próprios.

Essencial esclarecer que o encerramento da carência ocorreu em março/2025 e que o prazo de fiscalização do Poder Judiciário na Recuperação judicial efetivou-se em setembro/2025, por fim, que a sentença foi prolatada em 20/02/2026.

O Administrador Judicial trouxe aos autos as informações relacionadas ao cumprimento do PRJ e sobre a saúde financeira das empresas, trazendo ao conhecimento de todos os credores a situação de uma das empresas e de como elas se recuperaram em razão da aplicação da Lei nº 11.101/2005.

Diferentemente do que a instituição financeira afirma, os RMAs, ainda que não apresentados, são suplantados pelo reconhecimento do cumprimento do PRJ que demonstra a capacidade financeira das empresas bem como os documentos contábeis apresentados reiteram que as empresas se recuperaram e estão com a saúde financeira apta a efetuar os demais pagamentos e ter sua vida empresarial restituída.

Tanto é assim que o Embargante não busca a nulidade da sentença de encerramento, mas tão somente aquilata a necessidade do Administrador Judicial juntar RMAs e Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

De qualquer sorte, as empresas entendem que cumpriram todas as obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005 enquanto estiveram no prazo de

fiscalização judicial, e que, ainda que o Administrador Judicial não tenha apresentado as informações indicadas pelo Embargante, a pretensão do Banco do Brasil perdeu o objeto, pois reconhecido pelo Administrador Judicial, pelo r. representante do Ministério Público, por todos os demais credores, e por este d. Juízo que as empresas cumpriram suas obrigações no interregno de 2 (dois) anos, portanto, encerrado o processo.

Buscar postergar a vida processual buscando RMAs que não servirão para qualquer uso é um desserviço ao Poder Judiciário, à celeridade processual e ainda gera instabilidade processual.

Relembrando que foi o próprio Banco do Brasil quem buscou refutar e atrasar o cumprimento do PRJ. Agora busca manter o processo vivo, quando os credores estão recebendo seus pagamentos, as empresas estão honrando suas obrigações, ou seja, não há justificativa legal, pós encerramento da Recuperação Judicial para que o Embargante requeria a juntada de RMAs pretéritos.

Ante o exposto e do mais que este d. Juízo emprestará aos autos, requer seja recebida manifestação para dar regular andamento aos autos.

Nestes termos.

Espera deferimento.

Curitiba/PR para Osório/RS, 27 de abril de 2026.

Fabio Forti
OAB/PR 29.080

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342